



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
P A R E C E R



Processo Administrativo nº 01/2022/CPL.

Inexigibilidade de Licitação nº 01/2022/CPL.

Objeto: Contratação de organização contábil para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, aplicada ao Executivo Municipal, em conformidade com especificações contidas no processo acima citado.

RELATÓRIO:

Requeru a Secretária de Finanças, Administração e Recursos Humanos da PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, autorização da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, contratação de organização contábil para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, aplicada ao Executivo Municipal, de natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização.

À vista da possibilidade de atendimento ao requerimento acima especificado, a Excelentíssima Senhora Prefeita autorizou realização de procedimentos necessários para contratação, recebendo o procedimento de autuação, encaminhando para o setor de orçamento para verificação de dotação orçamentárias.

Face a autorização e autuação do Procedimento de Contratação, observados na Lei Federal nº 8.666/93, c/c Lei Federal nº 14.039/2020, vieram os autos conclusos à Procuradoria do Município, **PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.**

EXAME:

Observa-se que a contratação objetiva contratação de serviços de consultoria contábil de natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, a contratação através de inexigibilidade de Licitação encontra amparo no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, por se tratar de contratação de serviços técnicos enumerados no inciso III do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no art. 25.

Pois bem, com o advento da recentíssima Lei Federal nº 14.039/2020 e entendimento atual da legislação federal em seu art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, que institui o trabalho desenvolvido pelos profissionais da área contábil como sendo técnicos e singulares, passou a permitir a inexigibilidade de licitação para contratação desses serviços.

Importante frisar que a definição de notória especialização adotada na nova lei é a mesma dada pela lei nº 8.666/93, ou seja, quando o trabalho é o mais adequado ao contrato, decorrente de desempenho anterior, estudos e uma vasta experiência, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por profissional especializado na área.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO**



Autorizado e atuado o Procedimento, deu-se início a análise da proposta e documentação de habilitação, que se adequava às necessidades do evento, bem como à possibilidade financeira do Executivo.

Foi realizado o envio de carta consulta e anexos a Organização Contábil G L P M COSTA (CGM - CONTABILIDADE E GESTÃO MUNICIPAL), inscrita no CNPJ nº 05.705.473/0001-08, inscrita no CRC/MA nº 001047/O-0, a qual apresentou sua Proposta de Preços, Declarações, Documentos de Regularidade, Atestados de Capacidade e Especialização Técnica, e Certificados de capacitação em cursos relacionados ao objeto pretendido. Após análise da referida documentação pela CPL, verificou-se a devida conformidade com a legislação de regência.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, considero a regularidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, observadas as normas estatuídas pela Lei Federal nº 8.666/93, c/c Lei Federal nº 14.039/2020 presente os requisitos indispensáveis à realização da mesma.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Procuradoria Jurídica da PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, em 07 de janeiro de 2022.

HELIO DE SOUSA CIRQUEIRA
Procurador do Município
OAB: 12.599 MA